

19/09/2023 - 11:22:32	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
19/09/2023 - 11:22:32	Sistema	Intenção: Manifestamos recurso contra inexecuibilidade da proposta e documentos de habilitação em desacordo.
19/09/2023 - 11:27:01	Sistema	O fornecedor DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	Intenção: Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299,999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registrados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO. Ademais, ao se observar que a empresa agora vencedora, compôs tal custo com apenas R\$ 79,00, é evidente que houve no julgamento da proposta de nossa empresa formalismo exacerbado, sem razão clara, senão remeter-se a exigência de tabela do edital, sem qualquer critério claro de julgamento, situação que fere a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual requer a abertura para apresentar as razões recursais nos... (CONTINUA)
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	(CONT. 1) termos do 10.2 do Edital.
19/09/2023 - 11:49:01	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 22/09/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/09/2023 às 23:59.
21/09/2023 - 08:01:39	Sistema	O fornecedor AGIL EIRELI - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 13:49:17	Sistema	O fornecedor DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 17:36:45	Sistema	O fornecedor FALLCON SERVICE LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 23:04:19	Sistema	O fornecedor SPP SERVICIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
27/09/2023 - 14:48:15	Sistema	O fornecedor MONARCA CONSTRUCOES LTDA - ME enviou contrarrazão para o lote 0001.
27/09/2023 - 14:49:24	Sistema	O fornecedor MONARCA CONSTRUCOES LTDA - ME enviou contrarrazão para o lote 0001.
27/09/2023 - 14:49:42	Sistema	O fornecedor MONARCA CONSTRUCOES LTDA - ME enviou contrarrazão para o lote 0001.
27/09/2023 - 14:49:57	Sistema	O fornecedor MONARCA CONSTRUCOES LTDA - ME enviou contrarrazão para o lote 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer

Apoio

Rosilene Silva Duarte

Apoio



MONARCA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Rua 450, nº 27, Morretes, Itapema, SC, CEP: 88220-000.
CNPJ: 21.940.780/0001-20.

À

Comissão permanente de licitação da PREFEITURA DE SÃO JOÃO
BATISTA/SC.

**CONTRARRAZÕES EXPOSTAS REFERENTE AOS RECURSOS
APRESENTADOS CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/PMSJB/2023,
PROCESSO LICITATÓRIO 068/PMSJB/2023.**

MONARCA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada acima, neste ato representada pelo seu sócio administrador JONATAN WILLIAN PEDROZO HEIL, portador do CPF nº 092.293.169-03, e RG nº 5863715 SSP/SC, vem através deste documento, declarar contrarrazões junto a Comissão permanente de licitação da PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, referente aos recursos apresentados do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/PMSJB/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/PMSJB/2023, pelas empresas: AGIL EIRELI - CNPJ: 26.427.482/0001-54, DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – CNPJ: 42.674.604/0001-63, FALLCON SERVICE LTDA – CNPJ: 33.756.005/0001-06 e SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA – CNPJ: 21.198.532/0001-43.

Ressaltamos que a nossa empresa MONARCA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, cumpriu com toda lisura exposta no edital, e possui todos os requisitos pertinentes: habilitatórios, fiscais, financeiros e objeto social, compatíveis com os determinados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, e foi nomeada arrematante do Lote 01, conforme mencionado abaixo:

“19/09/2023 07:40:14 - Pregoeiro - Sr. (a) representante da empresa, MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA, nova vencedora do lote 01. Ficamos no aguardo do envio da proposta readequada no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, ou seja, até às 09h40min. Mesmo que o preço da proposta mantenha-se o mesmo, licitante deverá enviar a proposta readequada, via sistema. O não envio da proposta implicará na desclassificação do licitante, conforme consta no do edital.”

JONATAN
WILLIAN
PEDROZO
HEIL:09229316903

Assinado de forma digital
por JONATAN WILLIAN
PEDROZO
HEIL:09229316903
Dados: 2023.09.27 14:41:10
-03'00'

Bem como em seguida teve sua proposta e habilitação aceita pela administração, não restando dúvidas que foi a proposta que atendeu a todos os quesitos expostos pelo edital:

“19/09/2023 10:56:27 - Pregoeiro - Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, chegou-se a seguinte conclusão: A planilha de detalhada atende as exigências contidas no edital. Em relação ao acordo coletivo, entendo que o mesmo está de acordo, segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador ID Pelos motivos expostos a empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, terá sua proposta classificada.”

“19/09/2023 10:57:29 - Pregoeiro - Passaremos para análise dos documentos de habilitação da empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda.”

“19/09/2023 11:14:51 - Pregoeiro - Após análise dos documentos de habilitação, concluo que os documentos apresentados pela empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, atendem todas as exigências contidas no edital.”

“19/09/2023 11:14:59 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor MONARCA CONSTRUCOES LTDA.”

Situações essas expostas que não foram observadas pelas empresas anteriores, que apresentaram falhas documentais e habilitatórias, como preços considerados inexequíveis para o serviço cotado.

Destaca-se o que está em jogo é a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas a mesma não pode estar pautada em preços que não possam ser praticados pela proponente, assim mencionados na Lei 8.666/1993, Art. 48, Inciso II:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

E mencionado no edital licitatório em seu item 5.9 e no seu item 8.8:

5.9. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Bem como a administração, precisa estar pautada, no princípio da essencialidade, exposto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Acerca da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles explica que:

“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41). Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.277).

Sendo assim, o fator determinante foi a planilha de custos detalhada, exposta pela administração pública, onde a proponente, deveria apurar e detalhar o seu custo por empregado para cada posto de trabalho pretendido, situação essa não atendida pelas empresas anteriores e atendida plenamente por nossa empresa, fazendo jus a aceitação por parte da administração pública.

Portanto após a introdução e embasamento, trataremos das contrarrazões contra cada recursos expostos pelas demais empresas já mencionadas anteriormente:

1 – Contrarrazões referente ao recurso da empresa AGIL EIRELI - CNPJ: 26.427.482/0001-54:

A alegação da requerente foi pautada nas seguintes alegações:

“Nos termos do item 16.1 do Edital, os serviços deverão ser prestados, nos endereços indicados na Autorização de Fornecimento, de segunda a sexta feira das 6h30mim às 12h30min e das 12h30min às 18h30min. Logo, conforme planilha anexo, o recorrido realizou a cotação de 1 (um) empregado, que legalmente possui o limite de jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, logo, conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas, empregado não pode fazer 60 horas semanais, nem ao menos passar de 2 horas extras dia, assim, necessitando da contratação de 2 empregados para o cumprimento do Objeto da Licitação.”

Primeiramente destacamos que o edital é bem claro quando expõe que o custo será por empregado, assim mencionado em todos os módulos da planilha de custos, e no seu quadro resumo exposto com clareza no edital.

Quanto a situação da jornada de trabalho do empregado, a reforma trabalhista aprovada através da Lei 13.467/2017, em seu Art. 59-A, trouxe a possibilidade da jornada 12x36 ser regulamentada através de acordo individual entre empregador e empregado, assim transcrito:

“ Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

O próprio STF validou tal prática através do julgamento da ADI nº 5994:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

“...Nesse sentido, cito Alexandre Amaro Pereira, que, apesar de tecer críticas ao regime 12h por 36h para a saúde do trabalhador, reconhece que a pactuação individual desse regime insere-se no âmbito de conformação do legislador, não importando em violação à Constituição:

Existe incompatibilidade aparente na redação do art. 59-A da CLT e de seu parágrafo único com a Constituição da República, relativamente ao inciso XIII do art. 7º ou ao art. 196. Na verdade, as alterações introduzidas pela Lei da Reforma Trabalhista para a questão em análise encontram-se dentro do âmbito de atuação do Poder Legislativo, ou seja, de criar a legislação que entende adequada para aplicação aos litígios que surgem nas diversas esferas da sociedade. Tal prerrogativa encontra legitimidade na representação conferida aos membros do Parlamento pelo povo brasileiro. Assim, a alteração do status quo ante não é suficiente para reconhecer a inconstitucionalidade de um preceito de lei, porquanto faz parte do sistema democrático promover mudanças em determinados segmentos da sociedade.” (PEREIRA, Alexandre Amaro. “Fixação de jornada 12 x 36 por acordo individual escrito: uma possível (in) constitucionalidade do artigo 59-A da CLT.”, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, V. 30, N. 62, p. 87-96, jan/jun 2019). Portanto, não vejo qualquer inconstitucionalidade em lei que passa a possibilitar que o empregado e o empregador, por contrato individual, estipulem jornada de trabalho já amplamente utilizada entre nós, reconhecida na jurisprudência e adotada por leis específicas para determinadas carreiras. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator para julgar improcedente a ação.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359883241&ext=.pdf>

O edital licitatório também permitia a licitante adotar tal prática de jornada, não acarretando nenhum tipo de prejuízo a quem o adotasse, bem como todo o preenchimento da planilha foi pautado em cálculos fidedignos da empresa, correspondendo a realidade, declaramos também que observamos plenamente as Leis trabalhistas e prezamos sem esforços pela qualidade estrutural e ambiental de nossos colaboradores, observando também todas as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como possuímos pessoal suficiente para atendimento de demanda e jornada impostos no edital.

E quanto aos preços classificados como inexequíveis por parte da empresa AGIL EIRELI - CNPJ: 26.427.482/0001-54, declaramos que os mesmos são plenamente exequíveis, utilizamos a CCT preponderante como já pontuada e disponibilizada pela administração pública, a todos os concorrentes, e também embasados pelo acórdão TCU 2601/2020:

“9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário”

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2601%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Não havendo nenhuma prática de preço inexequível por nossa empresa, assim como os motivos já expostos na presente contrarrazão.

Portanto o recurso levantado pela empresa AGIL EIRELI - CNPJ: 26.427.482/0001-54, está em desacordo com o edital licitatório, que permitia a proponente utilizar tal prática, e dentro do exposto pela reforma trabalhista Lei 13.467/2017, já com precedentes julgados no STF, já mencionados acima.

2 – Contrarrazões referente ao recurso da empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA- CNPJ: 42.674.604/0001-63:

A mesma relatou em seu recurso a decisão correta da administração pública em tê-la desclassificado do certame:

“18/09/2023 07:31:58 - Sistema - Motivo: Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa Defense Segurança Eletrônica Ltda, chegou-se a seguinte conclusão: A empresa deixou informar no do quadro resumo do custo por empregado o Modulo 3. A não soma do modulo 3, influencia drasticamente no valor, a planilha contida no edital prevê a soma dos módulos. Pelos motivos expostos a empresa Defense Segurança Eletrônica Ltda, terá sua proposta desclassificada.”

Ou seja, foi desclassificada, por não informar dados primordiais na planilha de custos, influenciando assim diretamente no preço final da proposta, não condizendo com a realidade da empresa, e indo contra os preceitos editalícios.

5.9. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Portanto não se trata de decisão exacerbada da administração, e nem mesmo a proposta da recorrente poderia ser aceita como a mais vantajosa, sendo que preencheu o módulo 3, e não o considerou em seu custo final, caracterizando a sua planilha como imprestável para decisão do pregoeiro, também tentou elucidar e embasar o custo do módulo 3 no recurso, mas acabou preenchendo de forma equivocada os valores, tentando formar novo preço para administração de forma incorreta, sendo que não cabe a nenhuma proponente fornecer outro tipo de proposta, após finalizado a fase de negociação da Licitação.

Outra citação da empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA- CNPJ: 42.674.604/0001-63, foi:

“...Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICALTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299,999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registrados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO.”

Ora, a planilha de custos solicitada pela administração, justamente é para comprovar a exequibilidade da proponente, o motivo de a mesma relatar que teria uma “suposta capacidade financeira”, não injustificaria sua desclassificação, se levarmos à baila tal pensamento, não faria sentido provisionarmos quaisquer custos na planilha, na verdade não faria nem sentido a administração pública pedir planilha de custos, se só o fato de levantarmos a justificativa que tínhamos recursos financeiros para suportar tal provisão.

Continuando, a mesma relata que não considerou os custos do Módulo 3, por ser considerado ordinários por funcionário, refutamos tal situação pois afronta os princípios contábeis da entidade, que toda provisão precisa ser reconhecida no regime de competência e no resultado das entidades, assim explicitado pelas NBC TG 1002 e NBC TG 25, transcritas a baixo:

“NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Seção 21

Passivos e Provisões

21.2

As provisões são passivos com prazo e/ou valor incertos. Obrigações por disputas tributárias, cíveis, trabalhistas e decorrentes de garantias são alguns exemplos de provisões. Não se aplica o conceito de provisão para os ajustes por redução de valor de ativos, como a depreciação acumulada, bem como para obrigações com incertezas não relevantes quanto ao valor, como férias, 13o salário, imposto de renda etc., uma vez que não existem incertezas relevantes no tocante a prazo e valor.

Reconhecimento inicial

21.3

A microentidade deve reconhecer uma provisão apenas quando: (a) tem uma obrigação na data das demonstrações contábeis como resultado de evento passado; (b) é provável (isto é, mais probabilidade de que sim do que não) que será exigida da microentidade a transferência de benefícios econômicos para liquidação; (c) o valor da obrigação pode ser estimado de maneira confiável.

21.4

A microentidade deve reconhecer a provisão no passivo em contrapartida à despesa, a não ser quando fizer parte do custo de um ativo, como estoques.”

“NBC TG 25

Definições

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

Reconhecimento

Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.”

Portanto, voltamos a lembrar que não faria sentido algum a administração pública solicitar em um certame licitatório uma planilha de custos, onde a empresa poderia omitir, uma provisão que a mesma precisa reconhecer contabilmente.

Refutamos e expressamos esclarecimentos também, sobre a requerente ter mencionado sobre a fórmula utilizada por nossa empresa para cálculo das movimentações trabalhistas o TURNOVER, sendo que é uma prática utilizada por muitas corporações, empresas, órgãos públicos e etc..., para medir a rotatividade de seus colaboradores, entre outras funcionalidades, e o percentual de 25%, apurado por nossa empresa corresponde à realidade imposta na planilha, ou seja, em média de ¼ do nosso corpo de colaboradores são alterados por ano.

Ainda sobre a fórmula de cálculo adotada, o edital deixa bem claro que a forma de cálculo adotada pela empresa deveria ser exposta na planilha de custos, situação essa exposta por nossa empresa, ao contrário da empresa DEFENSE, que além de não expor a forma de cálculo, não discriminou no quadro de resumo de formação de preço.

E quanto aos preços classificados como inexequíveis por parte da empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA- CNPJ: 42.674.604/0001-63, declaramos que os mesmos são plenamente exequíveis, utilizamos a CCT preponderante como já pontuada e disponibilizada pela administração pública, a todos os concorrentes, e também embasados pelo acórdão TCU 2601/2020:

“9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário”

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2601%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Expomos também que a empresa DEFENSE, não apresentou os índices financeiros da empresa em conformidade com o edital, esses sim expostos de maneira expressa no item 9.4.3, assim relatado:

9.4.3. Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$$LG = AC + RLP / PC + ELP$$

$$LC = AC / PC$$

$$GE = PC + ELP / PATRIMÔNIO LÍQUIDO$$

Onde:

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total LC = Liquidez Corrente

GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Na verificação dos índices constantes do quadro acima serão consideradas até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, adotando-se as regras matemáticas de arredondamento das demais casas decimais desconsideradas.

Sendo que a mesma além de apresentar cálculo equivocado de sua LIQUIDEZ GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, não apresentou o seu GRAU DE ENDIVIDAMENTO, estando assim com sua documentação habilitatória faltante, sendo devida sua desclassificação do certame, portanto refutamos todos os argumentos utilizados pela empresa DEFENSE em seu recurso.

3 – Contrarrazões referente ao recurso da empresa SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA - CNPJ: 21.198.532/0001-43:

Primeiramente a proponente dirigiu recurso ao pregoeiro de ITAPEMA/SC, assim exposto no cabeçalho do recurso.

Mencionou também quanto ao suposto equívoco praticado em relação ao lance de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), ao invés de R\$ 1.123.500,00, salientamos que a decisão perante a desclassificação da proposta da proponente, foi da própria administração pública, que tem total isonomia para assim o fazer, bem como expõe-se o dispositivo legal conforme art. 19, inciso III, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Portanto o licitante é o responsável exclusivo pelo seu lance ofertado, e no certame não houve nenhuma violação desta situação, cada proponente é responsável pelo seu lance, como assim descrito no item 6.5.1 do edital:

6.5.1 Se algum proponente fizer um lance que esteja em desacordo com a licitação (preços e diferenças inexequíveis ou excessivas) poderá tê-lo desclassificado pelo Pregoeiro através do sistema. Neste caso, a disputa será suspensa, sendo emitido um aviso e na sequência o Pregoeiro justificará o motivo da exclusão através de mensagem aos participantes e, em seguida, a disputa será reiniciada pelo Pregoeiro.

Ou seja, as regras editalícias foram aplicadas com lisura por parte da administração pública, onde refutamos assim os argumentos dos recursos da empresa SPP.

4 – Contrarrazões referente ao recurso da empresa FALLCON SERVICE LTDA - CNPJ: 33.756.005/0001-06:

Quanto a empresa FALLCON, contestamos na presente contrarrazões, o preço inexequível praticado pela mesma no certame, e a apresentação documental habilitatória em desacordo com o edital.

Referente ao preço inexequível apresentado, levantamos as situações faltantes não apresentadas na planilha de custo:

- 1- Não previsão da PERICULOSIDADE de 30% como assim determinado na Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16).

- 2- Não justificação dos cálculos das provisões realizadas na planilha.

- 3- Não foram mencionados o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no módulo 6.

Portanto como a proponente informou somente uma margem de lucro de 2,5% sobre o preço dos serviços, considerando todos os custos acima devidamente apurados e lançados, terá que trabalhar no prejuízo, e conseqüentemente praticando preço inexequível ao processo.

Outra situação que salientamos, é referente a documentação habilitatória em desacordo, apresentada pela empresa, que foi a CRF do FGTS fora do prazo, vencida em 07/09/2023, certificação número: 2023080922114347409102, sendo que o edital em seus itens 9.5.5 e 9.5.6, deixa claro que exceto quando se tratar de obrigação fiscal (exemplo: CND CONJUNTA FEDERAL), não haverá o prazo de 5 dias úteis para apresentação do documento, e como a CRF está junto as obrigações trabalhistas, esse prazo não seria devido, desclassificando assim a proponente, por não atendimento a documentação habilitatória:

9.5.5 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente (ME ou EPP) for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

9.5.6 A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata, ou revogar a licitação.

Com as contrarrazões apresentadas, refutamos os quesitos levantados pela proponente FALLCON.

CONCLUSÃO

Mais uma vez salientamos a lisura do processo licitatório, e validamos as situações tomadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, expondo nossas presentes contrarrazões, que embasam na desclassificação de cada proponente mencionado, e solicitamos o deferimento das mesmas, e encaminhamento para a adjudicação do processo, nos colocando sempre a disposição para quaisquer informações.

SÃO JOÃO BATISTA/SC, 25/09/2023.

JONATAN WILLIAN
PEDROZO
HEIL:09229316903

Assinado de forma
digital por JONATAN
WILLIAN PEDROZO
HEIL:09229316903
Dados: 2023.09.27
14:45:03 -03'00'

JONATAN WILLIAN PEDROZO HEIL

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 092.293.169-03